

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 17/06/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel O

Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE

João B

João Francisco Bastos
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Antônio José Ferreira

Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE

João B

João Francisco Bastos
RELATOR

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Antônio Antonio da Silva

Adiel O

João B

Avelino C

Antônio José Ferreira N



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 097/2024

1 - RELATÓRIO

De iniciativa da Vereadora Professora Mariene, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “ Declara a revogação do art. 78 da Lei nº 494 de 27 de dezembro de 1974, que “ Dispõe sobre o Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Ipatinga”, para os fins do disposto no art. 14, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95. De 26 de fevereiro de 1998.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência para legislar sobre a matéria em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Cabe ao Município a organização do regime funcional de seus servidores, observado para tanto, os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos art. 37 e 41, bem como, os preceitos das leis de caráter complementar.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se de exclusiva competência legislativa do Município, que devem instituir o seu regime funcional nos termos do art. 39 caput da Constituição Federal, o que decorre de sua autonomia política-administrativa arts. 1º, 18, 29 e 30, da CF.

Dentro dessa autonomia administrativa, não há dúvida de que a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no art. 61, parágrafo 1º inciso II, alínea “a” e “e” da Constituição Federal, normas aplicáveis aos Municípios por simetria.

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 51, inciso I, da Lei Orgânica Municipal

Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

Henrique Antonio da Silva

Adriano O

João B

Arletino C

Antônio José Ferveira N



- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alteração pela Emenda a LOM nº 24, de 17/08/11).
- V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

Portanto, todo servidor público municipal tem seus direitos e deveres regidos pelo Regime Jurídico Único, que nada mais é, o Estatuto do Servidor Público Municipal, dentro dos princípios e direitos preconizados nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal, sendo que no Município de Ipatinga o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais está disposto na Lei Municipal nº 494 de 27 de dezembro de 1974, bem como cabe ao Município a estruturação do pessoal, com a criação do plano de cargos e carreiras, que no Município de Ipatinga está disposto na Lei Municipal 2426 de 29 de março de 2008 que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga:

Há de se registrar que, é prerrogativa do Poder Executivo promover as alterações que entender oportunas e necessárias no regime jurídico e no plano de cargos e salários de seus servidores, desde que respeitadas as normas superiores e a irredutibilidade dos vencimentos, pois não há direito adquirido a regime jurídico, portanto, a administração pode promover alterações nos vencimentos, vantagens, gratificações, progressões, desde que preservados o valor remuneratório nominal.

Neste sentido já decidiu em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a
STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u.,
DJe 06-09-2007

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno artigo 25, caput, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A

Henrique Antonio da Silva

Adriano O

João B

Arletino C

Antônio José Ferveira N



proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo” (STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007).

A questão também foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6091, julgada na sessão virtual encerrada em 26/5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou dispositivos de lei do Estado de Roraima que alteraram o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica estadual. Por unanimidade, o colegiado entendeu que as modificações, introduzidas por emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não poderiam ser implementadas pelo Legislativo local.

Ação foi proposta pelo governador do estado, Antônio Denarium, contra dispositivos da Lei estadual 1.030/2016, que alterou a Lei estadual 892/2013. Entre outros pontos, a norma criava gratificações e previa sua incorporação para fins de aposentadoria e estabelecia tratamento igualitário às pós-graduações realizadas em países do Mercosul para fins de concessão de gratificação de desempenho.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão se manifesta de forma contrária à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de Junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica 097/2024

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE

Antônio José Ferreira Neto
RELATOR

Página de assinaturas



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Antônio José Ferreira Neto
837.487.846-00
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 17 jun 2024** 14:40:09  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 17 jun 2024** 16:04:25  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.126.164 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 17 jun 2024** 16:04:30  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.126.164 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 jun 2024** 10:26:51  **Adiel Fernandes de Oliveira** (E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



- 18 jun 2024**
10:26:54  **Adiel Fernandes de Oliveira** (E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 17 jun 2024**
15:30:49  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.123.185 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 17 jun 2024**
15:30:56  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.123.185 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 jun 2024**
11:04:05  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 18 jun 2024**
11:04:09  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 17 jun 2024**
17:04:04  **Antônio José Ferreira Neto** (E-mail: ver.toninho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 837.487.846-00) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 17 jun 2024**
17:04:29  **Antônio José Ferreira Neto** (E-mail: ver.toninho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 837.487.846-00) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 18 jun 2024**
15:45:34  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 jun 2024**
15:45:38  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

